

ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - FILHA - ESTADO CIVIL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - MAIORIDADE - MERA ALEGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação de exoneração de pensão sob a alegação de um pai que não tem certeza do estado civil da filha e se a mesma trabalha ou não é caso de frontal indeferimento. Não se pede o que não se conhece, mesmo porque o simples fato do alcance à maioridade não é caso automático de exoneração da obrigação de pensionar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.03.055293-1/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: P.F.F. - Apelada: C.L.F. - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2006. -
Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - Conheço da apelação por própria e regularmente processada.

O autor, ora apelante, propõe “ação de exoneração de alimentos” ao único fundamento de que a filha alcançou a maioridade.

A simples leitura da peça exordial leva a ver que, realmente, estaria certo o Juiz *a quo*.

Após a coleta da prova, julgou improcedente a ação ao fundamento de que vários outros aspectos - além da maioridade - devem e têm de ser considerados: estudo, saúde, etc.

Voltando à peça exordial, estribada num reconhecimento de paternidade judicial, o autor, que se qualifica diplomata, pede a citação da filha, dizendo “presumivelmente solteira” e de “profissão ignorada”.

Mais não é necessário dizer sobre o relacionamento de um pai que não se interessou

pela vida da filha menor, que, agora, atinge maioridade.

Talvez por esse proceder do autor é que as provas necessárias não foram carreadas por ele. Acresça-se a tudo que a mãe da menor, que sustentou a filha a “duras penas”, conseguiu a pensão do pai na execução dos alimentos da investigatória e aposentou-se por invalidez.

A meu sentir, a sentença apreciou bem as provas dos autos - parcas por sinal por parte do autor - e bem decidiu a questão. É verdade que o fato, puro e simples, de mera alegação da aquisição de maioridade da alimentada não é caminho seguro, exonerativo da pensão. Principalmente quando não se sabe se a filha é ou não solteira (“presumindo seu estado civil”) e de profissão improzada!...

Isso é procedimento de pai que dá pensão por força de ação investigatória e por coação da lei em execução e... quanto à sua atuação como pai, os autos não mencionam nada mais!...

Nego provimento, com a anuência da douta Procuradoria de Justiça.

O Sr. Des. Nilson Reis - Preliminar argüida pelo apelante. Cerceamento de defesa.

O recorrente, P.F.F., em suas razões recursais de f. 145/151, argüi preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que a sentença é nula de pleno direito.

Alega que houve julgamento antecipado da lide, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para 02.06.2005 (f. 108), e que somente dela foi intimado em 06.07.2005, mencionado à f. 125-v.

Ora, à f. 125-v., vê-se e lê-se protocolo de nº 257136, com data de 06.06.2005, tratando de certidão do oficial de justiça Alexandre Dias Mesquita, certificando que foi ao endereço constante do mandado e intimou o requerente em 11 e 12 de maio de 2005.

Outrossim, encontra-se, à f. 127, requisição da Juíza de Direito, Dr.^a Elizabeth C. Amarante B. Minaré, dirigida ao Diretor do Departamento de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para que o recorrente comparecesse à audiência em 02.06.2005, às 15h, datada de 04.05.2005, com a ciência apostada em 30.05.2005.

À f. 108, no termo de audiência da Central de Conciliação da Comarca de Barbacena, realizada em 31.03.05, está escrito que o apelante dela esteve ausente, mas presente o seu procurador, com a redesignação da audiência para 02.06.2005.

Pelo termo de audiência de f. 110, observa-se que nem o apelante nem seu procurador estiveram presentes à continuidade desta, em 02.06.2005, embora aquele (procurador) já tivesse ciência da realização da mesma, como também que não houve comparecimento de testemunhas.

Acresce, mais, que o apelante, às f. 130/131, apresentou as suas alegações finais, datadas de 1º.06.2005, portando-se silente quanto à alegação de cerceamento de defesa, vindo, após, alegações do Ministério Público, que opinou pela improcedência do pedido de exoneração de pagamento de pensão alimentícia (f. 133/138), e, somente às f. 139/142, a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido.

Tenho que, mesmo desprezando os termos de audiência quanto à referência da ausência do apelante, embora ciente o seu ilustre procurador, a apresentação das alegações finais sanou qualquer irregularidade e até poder-se-ia dizer que se operou a preclusão.

Assim sendo, rejeito a preliminar e acompanho o culto voto do eminente Relator.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-